



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 80 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150 000 00, e para a 3.ª série KzR 337 500 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00	
	A 2.ª série	KzR 4 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR 3 750 000 00	

IMPRESA NACIONAL-U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 165 000 000.00
1.ª série	KzR 74 250 000.00
2.ª série	KzR 54 450 000.00
3.ª série	KzR 36 300 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1997.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

OBS — As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996, sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 40/96.

Aprova o Regulamento da Lei Geral do Serviço Militar — Revoga toda a legislação que contrarie as disposições do presente regulamento

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 67/96

Estabelece uma redução de 75% nas tarifas de tráfego directo constantes da Tabela II do Regulamento de Tarifas Portuárias de algumas mercadorias não contentorizadas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/94, de 24 de Agosto, quando descarregadas na variante directa a um ritmo de 750 toneladas por dia

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 68/96

Estabelece os preços de venda da farinha de trigo para indústria de panificação a praticar pelos importadores e pelas indústrias de moagem de trigo, bem como os preços de venda do pão

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/96
de 13 de Dezembro

Com a aprovação da Lei n.º 1/93, de 26 de Março (Lei Geral do Serviço Militar) criaram-se as premissas para que os cidadãos exerçam o direito e cumpram o dever mais alto e indeclinável da Nação — a Defesa da Pátria

Considerando, entretanto, a necessidade de se estabelecer de forma pormenorizada os termos, modalidades e condições em que o cumprimento do serviço militar se deve efectivar,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Lei Geral do Serviço Militar publicado em anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante

Art. 2.º — As disposições do presente regulamento referentes às operações de recenseamento, recrutamento, incorporação, isenções e adiamentos de incorporação, para o serviço militar aplicam-se aos cidadãos a recensear

Art. 3.º — 1. Os cidadãos pertencentes ao mesmo Distrito de Recrutamento Militar, serão convocados para regularização da sua situação de enquadramento nas categorias de reserva, previstas no artigo 13.º da Lei Geral do Serviço Militar, bem como para efeitos de identificação Militar

2 O disposto no número anterior é aplicável aos desmobilizados provenientes das extintas FAPLA e FALA, no que respeita à regularização da situação militar e identificação

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie as disposições do presente regulamento

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA LEI GERAL DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

Do Serviço Militar Activo dos Sargentos e Praças

ARTIGO 1.º

Para o cumprimento do serviço militar activo poderão ser chamados todos os cidadãos de sexo masculino, desde o dia 1 de Janeiro do ano em que completem 20 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro do ano em que completem 45 anos de idade.

ARTIGO 2.º

1. Poderão solicitar o ingresso para o serviço militar activo como voluntários todos os cidadãos que reúnem as seguintes condições

- ter pelo menos 18 anos de idade para os de sexo masculino,
- ter pelo menos 20 anos de idade para os de sexo feminino,
- ter aptidão psico-física adequada à prestação do serviço militar activo,
- ter bom comportamento moral e cívico

2. O cumprimento do serviço em regime de voluntariado será objecto de regulamentação própria

ARTIGO 3.º

1 O tempo de cumprimento do serviço militar activo é de 2 anos, incluindo o período de instrução básica

2 O tempo de cumprimento do serviço militar activo dos sargentos e praças especialistas da Marinha de Guerra e da Força Aérea é de 3 anos

3 É aplicável o disposto nos números anteriores aos sargentos e praças seleccionados a cumprir o serviço militar activo nos órgãos do Ministério da Defesa Nacional e na Casa Militar do Presidente da República

4 Para os cidadãos incorporados nas Forças Armadas na situação de refractários será acrescido ao tempo do cumprimento do serviço militar previsto nos n.ºs 1 e 2, um período de mais 1/3 do tempo previsto

ARTIGO 4.º

1 Denominam-se «Pré-recrutados» os cidadãos recenseados até à data da sua incorporação militar

2 Denominam-se igualmente «Pré-recrutados» os cidadãos inscritos no registo militar e que até aos 30 anos de idade não tenham sido chamados a cumprir o serviço militar activo

3 Os cidadãos nas condições do número anterior são obrigados a receber instrução militar básica num estabelecimento de ensino militar, de forma a que possam ser registados aos 30 anos de idade na primeira reserva

4 Os cidadãos nas condições dos n.ºs 2 e 3 receberão a instrução militar básica em processo normal de ensino e durante o período de instrução em vigor nas Forças Armadas

ARTIGO 5.º

1 Os pré-recrutados, uma vez incorporados para prestação do serviço militar activo são considerados militares para todos os efeitos

2 Os pré-recrutados, uma vez incorporados, serão encaminhados para os centros de instrução onde receberão a preparação militar básica

3 Durante a permanência nos centros de instrução como instruídos, os militares serão considerados recrutas

4 Prestado o juramento à Bandeira, aos recrutas será de imediato atribuído o posto de sargento e praça, conforme o caso

ARTIGO 6.º

Ao pessoal incorporado para cumprir o serviço militar activo é assegurado todo o tipo de abastecimento conforme as normas vigentes, assim como um salário mensal, de acordo com a escala salarial estabelecida para o efeito

ARTIGO 7.º

Na distribuição dos sargentos e praças recém-formados pelas distintas especialidades militares, em princípio, atender-se-á ao seu nível académico, grau de aptidão física e actividade profissional exercida antes da incorporação para o serviço militar activo

SECÇÃO I

Do licenciamento à reserva

ARTIGO 8.º

O licenciamento à reserva consiste na passagem do sargento ou praça do serviço militar activo ao serviço militar de reserva, tendo como base o seguinte

- a) por motivo de cumprimento do tempo previsto para o serviço militar activo,
- b) por motivos familiares expressamente previstos no presente regulamento

ARTIGO 9.º

1 Compete ao chefe da unidade a elaboração da lista de licenciamento dos sargentos e praças

2. Os sargentos e praças só poderão ser licenciados após ordem do Chefe do Estado Maior do respectivo ramo

3 O chefe da unidade militar ou da dependência em que tenha prestado o serviço, entregará ao militar o certificado de licenciamento

4 Os militares licenciados, com passagem à reserva devem apresentar-se no Distrito de Recrutamento e Mobilização da área onde fixarão residência, no prazo de 20 dias após a sua chegada ao domicílio, para efeito de registo militar

ARTIGO 10.º

1 90 dias antes do licenciamento, os sargentos e praças poderão requerer através da unidade em que estejam a prestar o serviço militar, a sua permanência nas Forças Armadas por um período não inferior a um ano

2 Os pedidos referidos no número anterior deverão ser remetidos ao Chefe do Estado Maior General com os respectivos pareceres para a decisão final

3 Os sargentos e praças em situação de reservistas e na categoria de 1.ª reserva, poderão igualmente requerer através dos Distritos de Recrutamento e Mobilização onde se encontram registados como reservistas a sua incorporação nas Forças Armadas por um período não inferior a 1 ano

4 O cumprimento do serviço militar nos termos dos números anteriores será regulado pelo Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas

ARTIGO 11.º

1 Os sargentos e praças que se encontram em cumprimento do serviço militar activo poderão ser licenciados por motivos familiares

2 O licenciamento à reserva dos militares do serviço militar activo por motivos familiares, realizar-se-á por decisão do Chefe do Estado Maior General, ouvido o Conselho dos Chefes dos Estados Maiores

3 Para o efeito do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 proceder-se-á da seguinte forma

- a) os requerentes devem apresentar o pedido por escrito ao chefe da unidade onde deverão constar os fundamentos da solicitação acompanhado dos documentos comprovativos,
- b) o chefe da unidade deve remeter a documentação ao Distrito de Recrutamento e Mobilização (Posto de Registo Militar) da sua área de jurisdição após emissão de parecer,
- c) o chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização (Posto de Registo Militar) da área de jurisdição da unidade do militar requerente remeterá a documentação num prazo máximo de 8 dias ao Distrito de Recrutamento e Mobilização (Posto de Registo Militar) da Província onde se encontram os familiares,

d) o chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização (Posto de Recrutamento Militar) da Província onde residem os familiares do requerente criará, logo após a recepção da documentação, uma comissão «Ad-Hoc» de confirmação do amparo de família, da qual é o coordenador e incluirá um oficial, um sargento e um praça, requisitados para o efeito à unidade militar mais próxima,

e) a comissão a que se refere a alínea anterior, deverá elaborar um processo onde conste o agregado familiar, idades, estado de saúde, invalidez dos membros da família, situação económica (existência de moradia, situação de vida do agregado familiar do militar, bem como outras fontes de auto sustento dos familiares e outros dados),

f) o processo será assinado e autenticado pela comissão, cabendo ao chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização (Posto de Recrutamento Militar) remeter ao chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização (Posto de Recrutamento Militar) da área de jurisdição da Unidade Militar do requerente, que por sua vez remeterá ao chefe da respectiva Unidade Militar,

g) o período máximo para os trâmites constantes da alínea anterior são de 20 dias a contar da data de recepção da documentação pelo Distrito de Recrutamento e Mobilização (Posto de Recrutamento Militar) da área de residência dos familiares,

h) o chefe da unidade deverá remeter o processo ao Chefe do Estado Maior do respectivo ramo, após sua análise e parecer, no prazo de 20 dias,

i) o Chefe do Estado Maior do Ramo analisará o processo e submetê-lo-á à discussão no Conselho dos Estados Maiores no prazo máximo de 10 dias a contar da data de recepção do requerimento,

j) ouvido o Conselho dos Chefes dos Estados Maiores, o Chefe do Estado Maior General decidirá em definitivo sobre o processo, que deverá ser dado a conhecer ao interessado,

l) toda a tramitação do processo não deverá exceder um período de 90 dias

SECÇÃO II

Do licenciamento à disponibilidade

ARTIGO 12.º

O licenciamento à disponibilidade consiste na interrupção da prestação do serviço militar activo por parte dos sargentos e praças pelos fundamentos seguintes

- a) quando condenado por sentença transitada em julgado pelo Tribunal Militar com privação de liberdade por pena superior a 2 anos,
- b) quando forem declarados não aptos pela comissão de peritagem médico-militar

ARTIGO 13.º

O tempo durante o qual os sargentos e praças se encontram a cumprir penas de privação de liberdade, inferior a 2 anos, será excluído para efeitos de contagem do tempo de prestação de serviço militar activo.

ARTIGO 14.º

O Tribunal Militar da área de jurisdição deverá informar ao Estado Maior dos Ramos sobre os sargentos e praças abrangidos pela alínea a) do artigo 12.º para efeitos de licenciamento e pelo artigo 13.º para efeitos de controlo do tempo de cumprimento do serviço militar

ARTIGO 15.º

1. O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, através dos centros de emprego deverá encaminhar os reservistas para os postos de trabalho, segundo as disponibilidades do mercado de emprego

2. As Direcções de Pessoal dos Estados Maiores dos Ramos, deverão encaminhar para o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social os militares licenciados por inaptidão física

3. Os cidadãos licenciados à reserva após o cumprimento do serviço militar, nos termos do n.º 4 artigo 1.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, não podem ser prejudicados no seu emprego permanente nem em demais benefícios sociais

ARTIGO 16.º

Ao terminar o serviço militar e conseqüente passagem à reserva, o militar conservará o mesmo grau militar que ostentar.

ARTIGO 17.º

Considera-se terminado o serviço militar activo quando o militar receber os documentos de licenciamento à reserva emitidos pelo Estado Maior do Ramo

CAPÍTULO II

Do Serviço Militar de Reserva

ARTIGO 18.º

Os cidadãos angolanos de sexo masculino cumprirão o serviço militar de reserva até aos 45 anos de idade e os de sexo feminino até aos 40 anos de idade

ARTIGO 19.º

O Estado Maior General, através da Divisão de Pessoal, organizará a 1.ª e 2.ª reservas dos sargentos, praças e marinheiros

1 Integram a 1.ª reserva

- a) os cidadãos licenciados à reserva após o cumprimento do serviço militar activo,
- b) os cidadãos que estejam nos órgãos competentes das Forças Armadas Angolanas (FAA),
- c) todos os cidadãos que não tendo cumprido o serviço militar obrigatório tenham contudo adquirido formação militar básica idêntica à ministrada nos Centros de Ensino Militar no País

2 Integram a 2.ª reserva

— os cidadãos não compreendidos no número anterior

ARTIGO 20.º

As reservas de sargentos e praças a que se referem os artigos anteriores, subdividem-se nas seguintes ordens

- a) primeira ordem, até aos 30 anos de idade,
- b) segunda ordem, dos 31 até aos 40 anos de idade inclusivé;
- c) terceira ordem, dos 41 até aos 45 anos de idade inclusivé

ARTIGO 21.º

O Estado Maior General organizará a reserva dos oficiais, nos termos de uma lei específica

ARTIGO 22.º

O Estado Maior General utilizará as reservas a que se referem os artigos anteriores, de acordo com a ordem de mobilização deliberada pela Assembleia Nacional

ARTIGO 23.º

Os cidadãos que compõem a 1.ª reserva estão obrigados a receber instruções militares dentro das Forças Armadas Angolanas (FAA) da seguinte forma

- a) os da primeira ordem, durante o tempo de permanência nesta, não mais de 4 vezes por um período de 45 dias de cada vez,
- b) os da segunda ordem, durante o tempo de permanência nesta, não mais de 3 vezes para um período de até 30 dias de cada vez

ARTIGO 24.º

Os cidadãos que compõem a 2.ª reserva estão obrigados a receber instrução militar dentro das Forças Armadas Angolanas (FAA) da seguinte forma

- a) os da primeira ordem, até 2 meses por ano, durante a sua permanência nesta ordem,
- b) os da segunda ordem, até 15 dias por ano, durante a sua permanência nesta ordem

ARTIGO 25.º

Os cidadãos que compõem a primeira ordem da segunda reserva e receberem instrução militar por um período de até 2 meses em 2 anos consecutivos passarão a primeira ordem da primeira reserva, estando sujeitos, daí em diante, aos períodos de instrução militar que, nesta categoria se estabelece no n.º 1 do artigo 23.º

ARTIGO 26.º

O Estado Maior General definirá concretamente o tempo e prazo de duração das reuniões de estudo militar, de acordo com a especialidade militar, categoria e ordem de reserva

ARTIGO 27.º

O Chefe do Estado Maior General, através da divisão de pessoal do Estado Maior General e das Direcções dos Estados

Maiores dos ramos e com o objectivo de controlar a prontidão mobilizativa das unidades e sub-unidades de reserva para o repletamento e cumprimento de missões combativas, organizará reuniões de controlo da seguinte forma

Para a primeira e segunda reservas

- a) os da primeira ordem, até 10 dias, não mais de uma vez por ano durante a sua permanência nesta ordem,
- b) os da segunda ordem, até 10 dias, não mais de uma vez por ano durante a sua permanência nesta ordem,
- c) os da terceira ordem, até 10 dias, não mais de uma vez por ano durante a sua permanência nesta ordem

ARTIGO 28.º

O Chefe do Estado Maior General definirá concretamente o tempo e prazo de duração das reuniões de controlo, de acordo com as características da unidade, categoria e ordem de reserva

ARTIGO 29.º

1 Os reservistas convocados para assistirem as reuniões de estudo e de controlo devem obrigatoriamente apresentar-se, exceptuando-se aqueles que se encontrem impossibilitados por motivos de doença, comprovada por atestado médico ou outros impedimentos justificáveis

2 Poderá ser concedida a dispensa de participação do reservista a reunião de estudo ou controlo para que foi convocado desde que ele, previamente, comunique o facto ao Distrito de Recrutamento e Mobilização

3 O Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização analisará os casos previstos no número anterior e decidirá sobre a solicitação de dispensa

ARTIGO 30.º

Os reservistas a serem convocados para os períodos de instrução militar estabelecidos, mantêm o direito aos seus salários nos centros de trabalho a que pertencem

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Recenseamento e Mobilização Militar

SECÇÃO I

Dos distritos de recrutamento e mobilização

ARTIGO 31.º

1 Os Distritos de Recrutamento e Mobilização (DRM) são os órgãos de gestão militar local do Estado Maior General das FAA para as questões de recenseamento, recrutamento e mobilização dos cidadãos e dos meios da economia nacional.

2 Os Distritos de Recrutamento e Mobilização têm a sua sede na capital da respectiva Província

ARTIGO 32.º

1. Os Distritos de Recrutamento e Mobilização têm jurisdição sobre o respectivo território e os seus habitantes abrangidos pelos artigos 2.º e 24.º da Lei Geral do Serviço Militar

2 Os Distritos de Recrutamento e Mobilização dependem do órgão de gestão de pessoal do Estado Maior do Exército, estando apenas subordinados administrativamente aos Comandos Regionais em cuja área as suas sedes estejam localizadas

ARTIGO 33.º

Os Distritos de Recrutamento e Mobilização têm as seguintes competências:

1 Sobre o recrutamento:

- a) organizar, orientar e controlar os postos de registo municipais no que respeita ao trabalho de recenseamento,
- b) em colaboração com as estruturas locais do Ministério da Saúde, planificar a execução de inspecção médica e o seu asseguramento salutar até aos 20 anos,
- c) organizar o registo, conservação e entrega dos certificados de recenseamento conforme as normas e modelos estabelecidos pela divisão de pessoal do Estado Maior General.

2 Sobre o recrutamento:

- a) orientar e controlar os Postos de Registo na realização do trabalho de apresentação dos pré-recrutados, para seu posterior encaminhamento à Comissão de Recrutamento e Incorporação,
- b) formalizar todo o documento de adiamento e isenção,
- c) planificar e realizar o registo da existência de pré-recrutados na Província, bem como o registo do número de pré-recrutados incorporados,
- d) apoiar o Governo Provincial na elaboração e divulgação de toda a documentação relacionada com a incorporação dos pré-recrutados

3 Sobre a mobilização

- a) apoiar o Governo Provincial na organização e registo dos recursos mobilizáveis,
- b) elaborar o plano mobilizativo total ou parcial dos recursos mobilizáveis da respectiva Província,
- c) elaborar os planos de aviso para os recursos mobilizáveis da Província, em caso de mobilização geral ou parcial,
- d) apoiar o Governo Provincial na execução da mobilização parcial ou geral nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 1/93,
- e) planificar e realizar a inspecção médica periódica dos oficiais, sargentos, praças e reservistas

4 Aos Distritos de Recrutamento e Mobilização compete ainda

- a) atender as petições, queixas e sugestões que forem formuladas pelos cidadãos, organizações sociais e outros organismos do Estado ou privados relativos

- ao cumprimento do serviço militar obrigatório,
- b) emitir autorizações militares de saída para o estrangeiro,
 - c) planificar e organizar conjuntamente com os órgãos do Estado (Ministério da Juventude e Desportos) o trabalho de educação patriótica da juventude,
 - d) orientar e organizar o processo do pedido de licenciamento a reserva antes do cumprimento do tempo de prestação do serviço militar activo,
 - e) encaminhar os oficiais, sargentos e praças licenciados a reserva, por término do serviço militar activo para o Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social,
 - f) encaminhar as competentes autoridades provinciais as listas dos cidadãos que se furtem ao cumprimento das obrigações previstas na lei e regulamentos sobre o cumprimento do serviço militar activo e de reserva

SECÇÃO II
Dos postos de registo militar

ARTIGO 34.º

Os Postos de Registo Militar são órgãos que funcionam junto da administração municipal e têm as seguintes atribuições

- a) realizar o registo de recenseamento dos cidadãos com 18 anos de idade, residentes na sua área de jurisdição,
- b) realizar o registo dos reservistas moradores na sua área de jurisdição,
- c) realizar o registo da técnica auto de transporte e técnica especial adstritas as empresas localizadas na sua área de jurisdição, de acordo com o que para o efeito for legislado

ARTIGO 35.º

O Ministério da Defesa Nacional exerce a sua acção de direcção militar dentro da administração municipal através dos Postos de Registo Militar

ARTIGO 36.º

1. Os Postos de Registo Militar dependem organicamente dos administradores municipais ou comunais respectivos e metodologicamente dos Distritos de Recrutamento e Mobilização Provinciais

2. O Ministério da Defesa Nacional, através dos Distritos de Recrutamento e Mobilização criará os mecanismos de controlo a actividade dos postos de registo municipais. Nas grandes concentrações populacionais e onde a situação se justifique, por ordem do Governador Provincial podem ser criados Postos de Registo com carácter temporário

ARTIGO 37.º

A estrutura orgânica dos Postos de Registo Militar dependerá da densidade populacional e do desenvolvimento sócio-económico do Município em que se situa

ARTIGO 38.º

Dependendo da localização geográfica das diversas comunas (distância da mesma em relação a sede Municipal) e,

desde que o volume da população e condições de trabalho o justifiquem, poderão ser abertos Postos de Registo Militar, a título temporário, que servirão de apoio directo ao Posto de Registo Militar

ARTIGO 39.º

1. A nomeação do Chefe do Posto de Registo Militar deverá ser feita pelo Governo Provincial, ouvido o Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização

2. O recrutamento de força de trabalho para os Postos de Registo Militar deverá ser feito pelo Governo Provincial através das Administrações Municipais, ouvido o Chefe do Posto de Registo Militar

ARTIGO 40.º

Os encargos dos Postos de Registo Militar serão da exclusiva responsabilidade do orçamento local, devendo os Governadores Provinciais estabelecer, para o efeito, uma verba anual onde deverão ter em conta os possíveis gastos dos Postos de Registo Militar, com as actividades de apoio ao registo dos recursos de mobilização, recenseamento e recrutamento

ARTIGO 41.º

Os encargos com os salários dos funcionários dos Postos de Registo Municipais deverão ser processados e contabilizados conforme os critérios normalmente estipulados para funcionários dos órgãos da administração do Estado

ARTIGO 42.º

Para o estabelecimento da verba a ser concedida aos Postos de Registo Militar deverão os Chefes dos Distritos de Recrutamento e Mobilização elaborar anualmente, no prazo estipulado pelo Governador Provincial, o plano das actividades a serem desenvolvidas no ano seguinte, atendendo-se as seguintes rubricas a saber

- a) actividades de registo dos recursos mobilizativos,
- b) actividade de recenseamento,
- c) actividade de recrutamento

ARTIGO 43.º

A verba a ser concedida aos Postos de Registo Militar será fixada pelo Governo Provincial, ouvido o Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização e será entregue por partes, conforme as tarefas estabelecidas no plano anual de trabalho

ARTIGO 44.º

Os Postos de Registo Militar têm as seguintes atribuições, deveres e competências

1. Sobre o registo inicial de recenseamento

- a) obter dos serviços de registo civil até 31 de Novembro de cada ano, a lista de todos os cidadãos que completem 18 anos de idade no ano seguinte, de acordo com o modelo estabelecido pelo Ministério da Defesa Nacional,
- b) enviar aos Distritos de Recrutamento e Mobilização respectivos, até 30 de Abril de cada ano, a lista de

todos os cidadãos que completem 18 anos de idade de acordo com o modelo estabelecido pelo Ministério da Defesa Nacional,

- c) os Postos de Registo Militares são plenamente responsáveis pelo registo, dentro das suas áreas de jurisdição, de todos os cidadãos sem excepção, que atinjam as idades de recenseamento fixadas pela Lei n.º 1/93, de 26 de Março

2 Sobre a realização do recenseamento

- a) nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, organizar e realizar recenseamento de todos os cidadãos de sexo masculino que completem ou se presume que venham a completar 18 anos de idade,
- b) em período a determinar pelo Conselho de Ministros, recensear todos os cidadãos de sexo feminino que obtenham formação académica, média ou superior e técnico-profissional de interesse para as Forças Armadas, com base nas indicações do Ministério da Defesa Nacional,
- c) uma vez formalizados os documentos de recenseamento, encaminhar os cidadãos recenseados para a realização da inspecção médica de acordo com o plano estabelecido,
- d) uma vez cumpridas todas as formalidades de recenseamento, entregar aos pré-recrutados os respectivos certificados de recenseamento,
- e) até 30 de Abril de cada ano informar aos Distritos de Recrutamento e Mobilização, segundo modelo estabelecido, sobre os resultados do recenseamento dos cidadãos de sexo masculino,
- f) sempre que houver orientação do Conselho de Ministros e no espírito da alínea b) do n.º 2 do presente artigo, informar-se-á em tempo oportuno aos Distritos de Recrutamento e Mobilização, segundo modelo estabelecido, sobre os resultados do recenseamento dos cidadãos de sexo feminino

3 Sobre a realização do recenseamento

- a) fazer o acompanhamento dos pré-recrutados, desde a data do recenseamento até a sua incorporação,
- b) fazer a divulgação das ordens, despachos e notas de esclarecimento do Ministério da Defesa Nacional, sobre o recrutamento, junto das empresas, organizações e estabelecimentos de ensino localizados na sua área de jurisdição,
- c) declarada a ordem de recrutamento pelo Chefe do Estado Maior General, cabe aos Postos de Registo Municipais, organizar a apresentação dos pré-recrutados da sua área de jurisdição,
- d) uma vez concentrados os pré-recrutados, seleccionar os respectivos processos individuais e transportá-los para o local de funcionamento da comissão «Ad-hoc» de recrutamento e incorporação, nos dias e horas estabelecidas pelo Distrito de Recrutamento e Mobilização,

e) no fim de cada dia de trabalho, o Posto de Recrutamento Militar deverá tomar conhecimento do número dos pré-recrutados incorporados, isentos e dos que tenham beneficiado de adiamento,

- f) o Posto de Recrutamento Militar deverá reaver os processos individuais dos pré-recrutados que tenham sido adiados e isentos, no prazo de 10 dias após a decisão da comissão «Ad-hoc» de recrutamento e mobilização

4 Sobre a mobilização

- a) registar todos os cidadãos abrangidos pela reserva militar moradores no Município da sua jurisdição, de acordo com os modelos estabelecidos,
- b) em colaboração com os Distritos de Recrutamento e Mobilização e com os órgãos de administração local procurar os métodos mais eficazes para o levantamento e registo de todos os reservistas,
- c) manter actualizadas no registo individual, as alterações verificadas na situação dos reservistas,
- d) dar baixa do registo dos reservistas que atinjam a idade prevista na alínea c) do artigo 20.º do presente regulamento,
- e) fazer a entrega aos reservistas dos títulos emitidos pelo Distrito de Recrutamento e Mobilização, 10 dias após a sua recepção,
- f) nos casos de mobilização geral ou parcial e da realização das reuniões de estudo ou de controlo, elaborar o aviso aos reservistas, com base nas indicações do Distrito de Recrutamento e Mobilização,
- g) exigir de todas as empresas, organizações, entidades públicas e privadas a informação actualizada relativa a técnica auto, de construção, de itinerário e de carga e descarga de acordo com o modelo estabelecido pelo Estado Maior General,
- h) após processamento da informação relativa a alínea anterior, enviar trimestralmente aos Distritos de Recrutamento e Mobilização respectivos, os dados dos meios técnicos registados,
- i) o início dos trimestres referidos na alínea anterior serão fixados pelo Chefe de Estado Maior General,
- j) o Estado Maior General, baixará através dos Distritos de Recrutamento e Mobilização, todas as indicações necessárias a organização e funcionamento dos parques de estacionamento da técnica,
- l) conjuntamente com os Distritos de Recrutamento e Mobilização e sempre que necessário for, controlar o Estado da técnica registada, podendo fazê-lo no local de estacionamento ou nas empresas.

5 Os Postos de Registo Militar cumprirão ainda as seguintes tarefas

- a) controlar permanentemente o cumprimento do estabelecido na Lei n.º 1/93, de 26 de Março, no presente regulamento, nas ordens e directivas superiores, pelos órgãos do aparelho do Estado, empresas, entidades públicas e privadas, estabelecimento de ensino e cidadãos dentro da área de jurisdição;

- b) apresentar oportunamente os relatórios e informes de toda a sua actividade nos prazos estabelecidos,
- c) organizar conjuntamente com os restantes organismos da administração local a procura e captura dos cidadãos que se furtem ao cumprimento do serviço militar activo e de reserva,
- d) orientar a realização e organização do trabalho patriótico com os cidadãos residentes na sua área de jurisdição;
- e) receber dos cidadãos e canalizar para o Distrito de Recrutamento e Mobilização Provincial respectivo, os pedidos de autorização de saída para o estrangeiro. Após a emissão das respectivas autorizações, proceder a sua entrega aos requerentes

CAPÍTULO IV

Do Recenseamento Militar

ARTIGO 45.º

O recenseamento militar consiste no registo dos cidadãos do sexo masculino, que completem ou se presume venham a completar 18 anos de idade

ARTIGO 46.º

1. Os cidadãos de sexo masculino, nos meses de Janeiro e Fevereiro do ano em que completem ou se presume que venham completar os 18 anos de idade, devem, obrigatoriamente, dirigir-se ao Posto de Registo Militar da sua área de residência habitual ou ainda onde não houver Posto, ao Distrito de Recrutamento e Mobilização e aí efectuarem o seu recenseamento.

2. Os cidadãos de sexo feminino, até ao mês de Dezembro do ano em que obtenham formação académica superior ou preparação técnico-profissional de interesse para as Forças Armadas devem obrigatoriamente dirigir-se aos Postos de Registo Militar da área de residência habitual e aí efectuarem o seu recenseamento.

3. O estipulado nos pontos anteriores é de obrigatório cumprimento para todos os cidadãos, independentemente de estarem vinculados ao organismo da defesa e ordem interna

4. Para os efeitos constantes no n.º 2 do presente artigo, o Ministério da Defesa Nacional publicará periodicamente a lista dos cursos superiores e formação técnico-profissionais de interesse para as Forças Armadas

ARTIGO 47.º

No acto do recenseamento o cidadão deverá apresentar-se na posse dos seguintes documentos

- a) bilhete de identidade,
- b) certificado de residência passado pela Administração Municipal,
- c) certificado de habilitações literárias,
- d) declaração do agregado familiar,
- e) 5 fotografias tipo passe.

O recenseamento dos cidadãos que se encontram no exterior do país, será realizado da forma e de acordo com as

indicações do Ministério da Defesa Nacional em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores

ARTIGO 48.º

A todo o cidadão recenseado deve ser entregue um certificado de recenseamento que comprove a sua situação militar regularizada e que será válido até ao ano em que complete 20 anos de idade

ARTIGO 49.º

Todo o cidadão recenseado deve ser obrigatoriamente submetido a 2 (duas) inspecções médicas, uma a realizar de acordo a calendarização determinada pelos Distritos de Recrutamento e Mobilização respectivos e outro no acto de incorporação

ARTIGO 50.º

Todo o cidadão sujeito a obrigações militares deve, no prazo de 20 dias comunicar ao Posto de Registo Municipal onde se encontra recenseado, todas as mudanças que possam alterar o seu registo militar de acordo com o estabelecido nos artigos 32.º e 33.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março

CAPÍTULO V

Do Recrutamento e Incorporação Militar

ARTIGO 51.º

O recrutamento militar é o conjunto de disposições e actividades com as quais se materializa o acto de recrutar cidadãos que devem prestar o serviço militar e se fixam as obrigações militares a que devem ficar sujeitos

ARTIGO 52.º

A incorporação militar é a apresentação do recruta a unidade militar que lhe foi destinada para a prestação do serviço militar obrigatório

ARTIGO 53.º

1. Nos meses a determinar por ordem do Comando do Estado Maior General efectuam-se operações de recrutamento e incorporação dos cidadãos para o serviço militar obrigatório

2. É expressamente proibido aos cidadãos em idade militar a mudança de domicílio no período referido no n.º 1 deste artigo sem prévia informação ao Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização respectivo

ARTIGO 54.º

As informações referidas no n.º 2 do artigo anterior deverão ser dirigidas ao Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização, através do Posto de Registo Municipal da sua área de residência

ARTIGO 55.º

A ordem de recrutamento poderá ser feita nas seguintes modalidades

- a) por afixação de editais nos locais públicos com a identificação dos cidadãos a recrutar,
- b) por divulgação e afixação nos locais públicos da ordem de recrutamento dos cidadãos por grupos étnicos,

c) por convocatória individual

ARTIGO 56.º

Logo que seja divulgada uma ordem de recrutamento, os dirigentes e responsáveis dos órgãos estatais aos diversos níveis e privados, empresas, instituições sociais, incluindo as estruturas do Ministério da Defesa Nacional, são obrigados a suspender de imediato o exercício das funções laborais dos pré-recrutados e assegurar a apresentação destes na Administração Municipal

ARTIGO 57.º

Os dirigentes e responsáveis dos órgãos estatais e privados aos diversos níveis, empresas, instituições e organizações sociais que mantiverem no seu quadro activo de pessoal cidadãos que não se apresentem nas datas previstas para a sua incorporação, serão responsabilizados por crime de encobrimento a fuga a incorporação militar, previsto e punível pela lei

ARTIGO 58.º

Os dirigentes e responsáveis dos órgãos estatais e privados aos diversos níveis, empresas, organizações sociais e estruturas do Ministério da Defesa Nacional e Ministério do Interior deverão readmitir os pré-recrutados suspensos no âmbito do artigo anterior que no prazo de 10 dias após a data da sua apresentação à comissão «Ad-hoc» de recrutamento e incorporação, se apresentem com o documento comprovativo da sua situação militar regularizada

ARTIGO 59.º

Com vista a realização das operações de inspecção e recrutamento previstas no presente regulamento, compete aos Governos Provinciais e Municipais criar, junto de cada Distrito de Recrutamento e Mobilização uma estrutura com vista a permitir a organização das tarefas de inspecção, recrutamento e a recepção em condições condignas que dignifiquem as Forças Armadas

ARTIGO 60.º

Os Governos Provinciais e Municipais deverão suportar os encargos de transporte, alojamento e alimentação dos pré-recrutados do domicílio para as unidades militares de destino

CAPÍTULO VI

Das Isenções, Adiamentos e dos Recursos

SECÇÃO I

ARTIGO 61.º

A isenção militar é a dispensa da prestação do serviço militar por manifestação física e mental para o cumprimento das suas obrigações, concluída pela comissão de inspecção médica

ARTIGO 62.º

1 A decisão sobre isenção militar, que dispensa o cidadão do cumprimento do serviço militar tanto activo como de reserva é tomada pela comissão «Ad-hoc» de recrutamento e incorporação

2 A inabilidade para o cumprimento do serviço militar é proposta pela comissão de inspecção médica militar na data da 1.ª inspecção médica

3 A situação de inabilidade para o cumprimento do serviço militar é proposta pela comissão médica militar e submetida a apreciação da comissão «Ad-hoc» de recrutamento e incorporação

4 A conclusão da comissão de inspecção médica militar é registada em acta própria e no processo de recenseamento do cidadão

ARTIGO 63.º

1 A decisão de isenção do cumprimento do serviço militar tomada pela comissão «Ad-hoc» de recrutamento e incorporação é averbada na caderneta militar

2 A caderneta militar é emitida pelo Distrito de Recrutamento e entregue ao cidadão através do Posto de Registo Militar da sua área de residência até 90 dias depois da decisão da comissão «Ad-hoc» de recrutamento e incorporação

3 A caderneta militar é um documento de uso pessoal intransmissível e de identificação para os casos de justificação da situação militar do cidadão

SECÇÃO II
Dos adiamentos

ARTIGO 64.º

1 Os cidadãos que beneficiarem de adiamento para o cumprimento do serviço militar são obrigados ao pagamento de uma taxa anual no montante a estabelecer pelo Ministério das Finanças

2 O pagamento da taxa de adiamento é efectuado nos órgãos de finanças nas modalidades a estabelecer.

ARTIGO 65.º

O adiamento de incorporação militar é a transferência da data de incorporação militar do pré-recruta nos termos estabelecidos nos artigos 49.º, 50.º e 51.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março

ARTIGO 66.º

O adiamento de incorporação militar nos termos do artigo anterior constitui decisão da comissão «Ad-hoc» de recrutamento e incorporação e será concedido por período de 6 meses a 1 ano, prorrogáveis enquanto se mantiver a causa na base da qual foi emitido

ARTIGO 67.º

1 O adiamento de incorporação militar de acordo com o estabelecido no artigo 49.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março é concedido por período de 6 meses a 1 ano, aos cidadãos que sejam estudantes do ensino superior ou equivalente em estabelecimento de nível Universitário tanto no interior como no exterior do país e enquanto obtiverem aproveitamento escolar

2 Os cidadãos nas condições do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, serão imediatamente incorporados, devendo apresentar-se nos Distritos de Recrutamento e Mobilização da sua área de residência, 30 dias após o termo do curso

3 Para os alunos cursados no exterior, o prazo de apresentação será de 60 dias a partir da data do fim do curso

ARTIGO 68.º

1 Para cumprimento do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, aos estabelecimentos de ensino superior obrigam-se em fornecer antes do início de cada ano lectivo aos Distritos de Recrutamento e Mobilização as listas dos estudantes matriculados para o referido período escolar

2 Para o cumprimento do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, aos estabelecimentos de ensino superior obrigam-se em fornecer antes do início de cada ano lectivo aos estudantes que não obtiveram aproveitamento escolar por razões de indisciplina e ainda dos que tenham anulado a matrícula durante o ano lectivo transacto

ARTIGO 69.º

1 Para obtenção de adiamento nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, o cidadão no ano em que complete 19 anos de idade, deverá dar entrada no Posto de Registo Militar da sua área de residência, no período de 1 a 15 de Novembro, o pedido de concessão de adiamento, anexando a seguinte documentação

- requerimento do pedido de adiamento em modelo próprio,
- fotocópia do bilhete de identidade,
- fotocópia do certificado de recenseamento militar,
- certificado ou declaração de matrícula escolar

2 Para que lhe seja concedido novo adiamento militar, o cidadão deverá actualizar o seu processo de adiamento, devendo para o efeito dar entrada no Posto de Registo Militar os seguintes documentos

- requerimento a solicitar prorrogação de adiamento,
- comprovativo de matrícula e de aproveitamento escolar

3 O comprovativo de aproveitamento escolar e o certificado ou declaração de matrícula para efeito de recenseamento ou de adiamento de incorporação tem validade desde que emitidas pela direcção do respectivo estabelecimento de ensino, devidamente autenticado

4. Os estabelecimentos de ensino superior obrigam-se ao dever de fornecer aos Distritos de Recrutamento e Mobilização as listas nominais em modelos próprios, especificando o aproveitamento escolar de cada um dos estudantes beneficiários de adiamento, por força do artigo 49.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março

ARTIGO 70.º

1. Os bolseiros que regressem ao país por motivo de término dos cursos, expulsão, falta de aproveitamento ou por indisciplina serão imediatamente incorporados, por força do artigo 49.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março e nos termos do n.º 3 do artigo 68.º do presente regulamento

2 Para cumprimento do número anterior, deverá o Instituto Nacional de Bolsas de Estudo e outros organismos

afins informar por lista nominal da chegada ao país dos bolseiros ao Distrito de Recrutamento e Mobilização

ARTIGO 71.º

1 Os cidadãos com formação profissional para ensinar tem direito a adiamento de incorporação militar durante todo o tempo que permanecerem na actividade docente

2 Será ainda concedido adiamento por período de 1 ano nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, aos cidadãos que sejam considerados professores com ou sem curso e que estejam no exercício da actividade em tempo integral

3 Os cidadãos sem formação profissional exercendo actividade docente como profissionais poderão beneficiar de adiamento desde que tenham como habilitações mínimas a 12.ª classe ou equivalente e mais de 25 anos de idade

ARTIGO 72.º

1 Para obtenção de adiamento de incorporação militar nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março deverão ser cumpridas as seguintes formalidades

- a) o Ministério da Educação, através das Delegações Provinciais de Educação, é obrigado a requerer o adiamento de incorporação militar para os cidadãos que sejam considerados necessários a continuação da actividade docente em tempo integral e que tenham direito a adiamento de incorporação militar,
- b) o requerimento (lista em modelo próprio) para a concessão de adiamento previsto no número anterior deve ser apresentado 1 mês antes do início do 1.º turno de recrutamento de cada ano pela Delegação Provincial de Educação aos Distritos de Recrutamento e Mobilização,
- c) as listas referidas na alínea anterior deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, para cada cidadão nelas constante

- certificado de recenseamento ou adiamento militar,
- fotocópia do bilhete de identidade,
- certificado de habilitações literárias,
- declaração de efectividade de serviço de docência em tempo integral passado pelo estabelecimento onde lecciona

ARTIGO 73.º

1 O adiamento de incorporação militar, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março poderá ser concedido por período de 1 ano, aos cidadãos que sejam considerados técnicos e ou especialistas cujos serviços são imprescindíveis para a economia nacional

2 Para que os cidadãos nacionais referidos no número anterior possam beneficiar de adiamento de incorporação militar no ano seguinte, as empresas, através dos respectivos Ministérios de tutela, organizações e instituições d'angem solicitações ao Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social, através do respectivo Governo Provincial até 30 de Setembro de cada ano.

3. O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, após recepção das listas, encarregar-se-á de

realizar uma triagem das mesmas na base da relação de empresas consideradas estratégicas para a economia nacional aprovada em Conselho de Ministros e elaborará uma lista única e definitiva de todos os técnicos e/ou especialistas a beneficiarem de adiamento

ARTIGO 74.º

O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social aprovará a lista dos técnicos e/ou especialistas de difícil recrutamento que laboram em tempo integral nas empresas, organismos e instituições a serem consideradas prioritárias e enviá-las-à ao Ministério da Defesa Nacional, até 15 de Novembro de cada ano

ARTIGO 75.º

1 O adiamento à incorporação militar nos termos do n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, apenas será concedido aos cidadãos que reúnem cumulativamente as seguintes condições

- a) laborem em tempo integral nas empresas,
- b) estejam nomeados e exerçam de facto, a função da qual resulta o estatuto de imprescindibilidade, há pelo menos 3 anos,
- c) tenham formação ou habilitações profissionais técnicas e literárias para exercer o cargo;
- d) tenham conduta e brio profissional exemplar no exercício da função ou cargo

2 As solicitações previstas no n.º 2, do artigo 74.º do presente regulamento devem ser acompanhadas das relações nominais, que deverão conter entre outros dados a seguinte informação

- a) nome do cidadão,
- b) data de nascimento,
- c) habilitações literárias e profissionais,
- d) função que desempenha,
- e) tempo de permanência no cargo

ARTIGO 76.º

1. O adiamento de incorporação militar de acordo com o estabelecido no artigo 51.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, poderá ser concedido por período de 1 ano, aos cidadãos que na data de inspecção médica de ingresso nas Forças Armadas, não possam ser considerados aptos, mas revelem condições físicas e psíquicas susceptíveis de evoluírem favoravelmente

2 Aos cidadãos adiados por razões de saúde será concedida, pela comissão de inspecção médica, uma guia de apresentação ao centro hospitalar de especialidade para tratamento e acompanhamento da evolução do seu estado de saúde

3 Constitui responsabilidade dos centros hospitalares referidos no número anterior, o tratamento e acompanhamento permanente da evolução do estado de saúde do cidadão, devendo no final do período de adiamento elaborar um relatório médico, que revele o diagnóstico

4 Os relatórios médicos referidos no número anterior serão dirigidos à comissão de inspecção em envelope selado,

assinado pelo médico assistente e autenticado pelo director do centro hospitalar

ARTIGO 77.º

Os adiamentos referidos no ponto 2 do artigo 77.º, são concedidos por períodos sucessivos até 2 anos, findos os quais a comissão de recrutamento e incorporação decidirá sobre a isenção ou incorporação do cidadão

ARTIGO 78.º

Não será concedido adiamento de incorporação militar no período seguinte, por deixar de ter validade o fundamento legal pelo qual foi adiado, aos cidadãos que tenham beneficiado de adiamento por um dos constantes no presente capítulo, mesmo tendo solicitado adiamento com base no novo fundamento

ARTIGO 79.º

1 Perdem direito ao adiamento de incorporação militar todos os cidadãos que não reúnem as seguintes condições

- a) não estejam recenseados,
- b) os que não cumpram com o estabelecido no artigo 50.º, do presente regulamento,
- c) os que não cumpram as normas e prazos de entrega dos pedidos de adiamento definidos no presente regulamento,
- d) os que não cumpram com o estabelecido no artigo 33.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março,
- e) os que se encontrem na situação de refractários,
- f) os que não cumpram com os prazos de tratamento definidos pelas comissões de inspecção médica no espírito do artigo 51.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março

2 Os cidadãos abrangidos nos termos do artigo 51.º, da Lei n.º 1/93, que não cumpram com os prazos de tratamento definidos pelas comissões de inspecções médicas para além da perda de direito ao adiamento previsto, incorrem no crime de fuga à incorporação militar, prevista e punível pela lei da justiça penal militar, se a causa do adiamento permanecer na data de incorporação

SECÇÃO III
(Dos recursos)

ARTIGO 80.º

1 As decisões da comissão de recrutamento e incorporação são tomadas em conformidade com a legislação em vigor, sendo recorríveis

2 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, qualquer cidadão que se julgue sem condições físicas ou psíquicas para ser incorporado e como tal abrangido pelo artigo 48.º ou 51.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, poderá directamente ou através de familiares directos solicitar reinspecção médica

3 A solicitação referida no número anterior dará entrada no Distrito de Recrutamento e Mobilização da Província onde o cidadão tiver sido incorporado

ARTIGO 81.º

1 O Distrito de Recrutamento e Mobilização, recebida a solicitação, lavrará recibo da sua recepção e nos nove dias

seguintes enviá-lo-á à Direcção de Pessoal do Ramo das Forças Armadas, para onde o cidadão tiver sido encaminhado

2 A Direcção de Pessoal do Ramo das Forças Armadas, após recepção da solicitação, orientará a reinspecção médica do cidadão aos Serviços de Saúde do Ramo

ARTIGO 82.º

1 Caso o cidadão em resultado da inspecção médica se conclua inapto para a prestação do serviço militar no ramo para onde foi encaminhado, a Direcção de Pessoal enviará o cidadão e respectivo processo aos Serviços Centrais de Saúde Militar para uma nova inspecção

2. Em função do resultado da inspecção central o cidadão encaminhado para prestação do serviço militar noutro ramo das Forças Armadas ou caso se conclua inapto para o cumprimento do serviço militar é licenciado à disponibilidade.

ARTIGO 83.º

1 Cabe ao coordenador da comissão Ad-hoc de recrutamento e mobilização, a responsabilidade de velar para que as decisões da comissão não contrariem o espírito da Lei n.º 1/93, o seu regulamento e demais indicações do Estado Maior General

2 A interposição da solicitação referida no n.º 2 do artigo 81.º não suspende a execução da decisão recorrida

CAPÍTULO VII

Da Organização, Funcionamento e do Exercício das Atribuições da Comissão de Recrutamento e Incorporação

SECÇÃO I

(Da comissão de recrutamento e incorporação)

ARTIGO 84.º

1 As comissões Ad-hoc de recrutamento e incorporação criadas pelo artigo 41.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março do serviço militar, organizar-se-ão e funcionarão de forma seguinte

- a) os Governadores Provinciais organizarão as comissões «Ad-hoc» de recrutamento e incorporação com base no n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março,
- b) nos meses que antecedem os turnos de recrutamento de cada ano o Governador Provincial nomeará por despacho, os membros da comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação,
- c) após a nomeação dos membros da comissão, o Governador Provincial deverá convocar uma reunião preparatória do recrutamento, para dar a conhecer os deveres e o funcionamento da comissão de recrutamento e incorporação,
- d) o coordenador da comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação após ouvida a opinião do Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização, indicará a quantidade de colaboradores que deverão funcionar junto à comissão, dependendo esta do volume de recrutamento por município,

e) a comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação funcionará com todos os seus membros e colaboradores nomeados, em tempo integral, a partir da data da sua nomeação, durante todo o período de recrutamento e até à publicação do despacho do Governador Provincial que a extingue,

f) durante o período em que a comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação se encontrar em actividade deverão os seus membros e colaboradores ser dispensados integralmente dos seus locais de trabalho em ordem interna de serviço, continuando a usufruir dos seus salários habituais,

g) as ausências dos membros e colaboradores aos trabalhos da comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação deverão ser comunicadas, pelo seu coordenador, ao centro de trabalho a que aqueles se encontrem vinculados, para efeitos de descontos nos seus salários,

h) o período em que os membros e colaboradores nomeados, se mantiverem à disposição da comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação e até à data da publicação do despacho que a extingue, será considerado para todos os efeitos, como período de trabalho aos serviços a que se encontrem vinculados.

ARTIGO 85.º

A comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação, nos termos da Lei n.º 1/93, de 26 de Março, cumpre decidir

- a) sobre o apuramento ou concessão de adiamento dos cidadãos para o serviço militar de acordo com as instruções recebidas da Divisão de Pessoal do Estado Maior General,
- b) sobre as isenções ao serviço militar,
- c) sobre o encaminhamento dos pré-recrutados para os diversos ramos das Forças Armadas, conforme instruções da Divisão de Pessoal do Estado Maior General,
- d) sobre a realização do trabalho patriótico no seio dos pré-recrutados

ARTIGO 86.º

Aos membros da comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação compete especialmente

- a) ao coordenador,
 - ordenar por despacho o início dos trabalhos da comissão e nomear os seus membros e colaboradores,
 - ordenar por despacho a extinção dos trabalhos da comissão uma vez findo o período de recrutamento,
 - organizar, orientar e controlar as tarefas da comissão,
 - coordenar toda a actividade da comissão,
 - decidir sobre os pareceres emitidos pelos membros da comissão,

- b) ao chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização Provincial,
— realizar todas as actividades em conformidade com o estabelecido na lei e nos regulamentos sobre o serviço militar activo, assim como assegurar o cumprimento das ordens do Chefe do Estado Maior General, planificar as actividades a realizar pela comissão e submetê-las à aprovação do Governador Provincial,
- c) ao representante do Ministério da Saúde:
— constituir e levar à aprovação as listas dos médicos e de todo o pessoal que constitui a comissão médica,
— zelar pelo funcionamento integral da comissão médica,
— junto da comissão discutir e aprovar a aptidão dos recrutas de acordo com a lista de afecções médicas para militares

SECÇÃO II (Da Inspeção Médica)

ARTIGO 87.º

A actividade de inspeção médica dos pré-recrutas é desenvolvida em duas fases, a saber

1. A 1.ª inspeção médico-militar, cuja comissão se reúne por convocação do Governo Provincial respectivo, nos termos do artigo 50.º do presente regulamento, serve para inspeccionar os cidadãos recenseados no ano em que completam 18 anos de idade e tem como finalidade

- detectar os cidadãos inaptos, evidentemente irrecuperáveis,
- propor os casos pendentes para estudo individual e orientar o seu seguimento junto dos centros hospitalares de especialidade,
- providenciar a apresentação dos cidadãos abrangidos pela alínea anterior, à 2.ª inspeção com processo clínico completo para decisão final,
- detectar patologias que atempadamente tratadas permitam a incorporação do cidadão no momento previsto,
- indicar aos pré-recrutas os períodos de tratamento e apresentação ao Posto de Registo Municipal,

2. A 2.ª inspeção médico-militar, cuja comissão se reúne nos turnos da realização de recrutamento de cada ano para inspeccionar os cidadãos que se apresentem para recrutamento e incorporação, tem como finalidade determinar o grau de aptidão ou isenção dos pré-recrutas para a prestação do serviço militar activo, de acordo com a lista das afecções médicas

ARTIGO 88.º

1. A comissão médica que efectua a 1.ª inspeção médica militar compete

- determinar o grau de aptidão física dos cidadãos inspeccionados,
- propor a isenção dos inaptos evidentemente irrecuperáveis,

- enviar os pré-recrutas, com processos pendentes, para estudo individual, aos centros hospitalares de especialidade.

2. A comissão médica que efectua a 1.ª inspeção médico-militar tem a seguinte composição:

- médico militar, chefe da comissão,
- médico civil,
- 2 enfermeiros militares,
- 2 sanitários militares,
- 1 optometrista,
- 1 técnico de otorrino

ARTIGO 89.º

1. A comissão médica que efectua a 2.ª inspeção médico-militar compete

- analisar e decidir sobre os pré-recrutas dados como pendentes para estudo individual para 1.ª inspeção,
- decidir os novos casos de pendentes para estudo individual;
- propor à comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação a concessão de adiamento por motivos de saúde, por um período nunca superior a um ano

2. A comissão médica que efectua a 2.ª inspeção médico-militar tem a seguinte composição

- 1 médico militar, chefe da comissão,
- 2 médicos ortopedistas,
- 1 médico cirúrgico,
- 1 otorrinolaringologista ou técnico de O R L,
- 1 oftalmologista ou técnico de oftalmologia,
- 1 optometrista,
- 1 auxiliar de O R L,
- 2 assistentes dentistas,
- 4 enfermeiros,
- 2 instrutores sanitários

ARTIGO 90.º

1. O trabalho pela comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação será registado em acta aprovada por todos os seus membros e assinada pelo coordenador.

2. O trabalho da inspeção médica junto da comissão "Ad-hoc" de recrutamento e incorporação, é executado de acordo com o estabelecido nas ordens do Chefe do Estado Maior General e os acordos estabelecidos entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Saúde

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos e Deveres dos Militares e Recrutas

ARTIGO 91.º

Todos os militares e reservistas quando mobilizados ou convocados para reuniões de estudo, estão sujeitos ao cumprimento rigoroso das normas constantes da lei

n.º 1/93, de 26 de Março, do presente regulamento e demais diplomas militares

ARTIGO 92.º

1 Os pré-recrutados e reservistas deverão no prazo de 20 dias comunicar ao Posto de Registo Municipal de sua área de residência todas as mudanças verificadas no seu registo individual, de acordo com o estabelecido no artigo 33.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março

2 O não cumprimento do estabelecido no ponto anterior implicará a responsabilização criminal do infractor nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março

ARTIGO 93.º

No ano em que complete 30 anos de idade e desde que não tenha sido licenciado à reserva directamente do serviço militar activo, o cidadão deverá requerer ao Distrito de Recrutamento e Mobilização através do Posto do Registo Municipal da sua área a passagem à reserva.

ARTIGO 94.º

Todos os militares reservistas deverão conservar cuidadosamente os documentos militares individuais a que têm direito, tendo sempre presente as indicações estipuladas para a sua utilização

ARTIGO 95.º

1 Todos os militares reservistas deverão observar rigorosamente as normas vigentes sobre o segredo militar

2 A divulgação não autorizada de dados ou questões referentes ao cumprimento do serviço militar ou ainda a prestação de falsas declarações constituem crime/s previsto/s e punível pelo artigo 41.º da Lei dos Crimes Militares e 241.º do Código Penal

ARTIGO 96.º

1 Todo o cidadão angolano com idade estabelecida pelo presente regulamento para o cumprimento do serviço militar activo e de reserva, é obrigado a apresentar-se no prazo e local indicados, sempre que convocado para a realização de qualquer actividade militar

2 A falta de cumprimento ao estabelecido no número anterior é considerado crime e punível nos termos da Lei dos Crimes Militares

ARTIGO 97.º

1 Todo militar no acto de finalização da sua instrução básica é obrigado à prestação do juramento de fidelidade à Pátria e à Bandeira da República, de acordo com as normas supenormente estabelecidas.

2 Será considerado como sem situação militar regularizada, todo militar que, independentemente do tempo de serviço militar já cumprido, não tenha prestado o juramento de fidelidade à Pátria e à Bandeira da República, de acordo com o estabelecido no número anterior

ARTIGO 98.º

Todo o reservista que, pelos motivos legais estabelecidos na Lei n.º 1/93, de 26 de Março, não tenha cumprido o

serviço militar activo, é obrigado no acto de finalização da sua primeira passagem por reuniões de estudo, à prestação de juramento de fidelidade à Pátria e à Bandeira da República, nos termos do n.º 1 do artigo anterior

ARTIGO 99.º

Todo o cidadão angolano, com idade estabelecida pelo presente regulamento para cumprimento do serviço militar activo e de reserva e desde que tenha a sua situação militar regularizada, tem direito a um documento de identificação individual em modelo estabelecido, que certificará para todos os efeitos a sua condição de militar

ARTIGO 100.º

Todo o cidadão angolano, com idade estabelecida no presente regulamento do serviço militar activo e de reserva, desde que tenha a sua situação militar regularizada gozará de todos os direitos estipulados pela Lei n.º 1/93, de 26 de Março e regulamentos militares

ARTIGO 101.º

1 Todo o cidadão nacional de sexo masculino, com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos de idade, que se encontre na situação de recenseado, adiado ou reservista deverá, para efeitos de saída para o exterior do País por qualquer motivo, requerer ao Distrito de Recrutamento e Mobilização através do Posto de Registo Municipal do seu local de residência, autorização militar para o efeito

2 Os cidadãos nacionais, de sexo feminino, com a idade compreendida entre os 30 e os 40 anos, na condição de reservista deverão igualmente cumprir com o disposto no número anterior, salvo quando a saída para o exterior seja em missão de serviço do Estado

3 O estipulado no n.º 1 é válido para os cidadãos de sexo feminino entre os 18 e os 30 anos de idade desde que, abrangidos pelo n.º 2 do artigo 46.º do presente regulamento

CAPÍTULO IX

Da Mobilização e Desmobilização

ARTIGO 102.º

A mobilização e desmobilização são deliberadas pela Assembleia Nacional, de acordo com o estabelecido no artigo 66.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março

ARTIGO 103.º

Para o cumprimento do estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 1/93, de 26 de Março deverão todas as empresas, organizações, entidades públicas ou privadas, bem como utentes individuais fornecer periodicamente os dados relativos à técnica auto, de construção, de itinerário e de carga e descarga nacional, aos Distritos de Recrutamento e Mobilização de acordo com as normas para o efeito estabelecidas pelo Governo

ARTIGO 104.º

A organização da mobilização e da desmobilização, as formas de realização de reuniões de estudo e de controlo da prontidão mobilizativa bem como as formas de processamento do desdobramento mobilizativo das Forças Arma-

das para o tempo de paz e de guerra, serão objecto de regulamentação própria a aprovar pela Assembleia Nacional

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

ARTIGO 105.º

As empresas, organizações e entidades públicas e privadas, antes de admitirem os seus trabalhadores deverão exigir a regularização da situação militar dos mesmos

ARTIGO 106.º

Nas localidades onde não for possível, devido a diversos condicionalismos, o funcionamento dos Postos de Registo Municipais, os Distritos de Recrutamento e Mobilização Provinciais chamarão a si a responsabilidade pela execução dos seus deveres funcionais

ARTIGO 107.º

Para efeitos de cumprimento do serviço militar activo e de reserva, todos os cidadãos nacionais terão os direitos, deveres e obrigações de acordo com o estabelecido no artigo 18.º da Lei Constitucional

ARTIGO 108.º

São aprovados por despacho do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas (FAA)

- a) as tabelas que definem o grau de aptidão psicofísica e de inaptidão dos cidadãos para efeitos de prestação de serviço militar,
- b) os modelos de cartão de identificação militar, da cédula militar e outros que se reputem necessários para o cumprimento do serviço militar e funcionamento dos órgãos de recrutamento e incorporação

ARTIGO 109.º

As áreas de jurisdição dos direitos de recrutamento e mobilização serão definidas por despacho do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas (FAA)

ARTIGO 110.º

O presente regulamento entra em vigor a partir da data da sua aprovação

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 67/96 de 13 de Dezembro

Tendo em conta a necessidade de dar execução às novas orientações à luz do Programa Nova Vida para a melhoria progressiva das condições sociais das populações,

Torna-se necessário reduzir os preços dos produtos de primeira necessidade,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — As tarifas de tráfego directo, constantes da Tabela II do Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola, quando aplicadas às seguintes mercadorias não contentorizadas, previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/94, de 24 de Agosto, (açúcar, arroz, aves de capoeira congeladas, carnes congeladas, farinha de milho e de trigo, feijão, leite infantil, em pó, massas alimentares, óleo vegetal, sabão e ainda equipamentos cirúrgicos, medicamentos e material gastável para a saúde), sofrem uma redução de 75% desde que sejam descarregadas na variante directa, a um ritmo de 750 toneladas por dia

Art 2.º — As tarifas de tráfego indirecto, constantes da Tabela II do Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola, quando aplicadas às mercadorias a que se refere o artigo 1.º do presente decreto executivo conjunto, acondicionadas em contentores, sofrem uma redução de 25% desde que tais contentores sejam retirados do recinto portuário no prazo de cinco dias, após o término de descarga do navio

Art 3.º — Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, as mercadorias devem estar devidamente discriminadas nos manifestos de carga e respectivos conhecimentos de embarque

Art 4.º — Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 1 de Novembro de 1996

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *André Luis Brandão*

O Ministro das Finanças, *Mário de Alcântara Monteiro*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Decreto executivo conjunto n.º 68/96 de 13 de Dezembro

Em conformidade com o disposto no Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho sobre o regime de preços, bem como o Decreto executivo conjunto n.º 34/96, de 1 de Julho, dos Ministros das Finanças, Indústria e do Comércio, nomeadamente, o estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º do referido decreto executivo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — São estabelecidos os preços de venda máximo da farinha de trigo para a indústria de panificação, a praticar pelos importadores e pelas indústrias de moagem de trigo, bem como os preços máximos de venda do pão, constantes respectivamente das tabelas I e II em anexo, que fazem parte integrante deste diploma

Art 2.º — As panificadoras apenas poderão beneficiar da margem retalhista em vigor, quando procederem à comercialização do pão nos seus postos de venda

Art 3.º — Os preços referidos no artigo 1.º são indexados à taxa de câmbio única, sendo ajustados em função da evolução desta